TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004075-77.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 1285/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 611/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: José Antonio de Oliveira Neto e outro

Vítima: MARIA JOSÉ DA SILVA

Réu Preso

Aos 11 de agosto de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presentes os réus José Antonio de Oliveira Neto e MAIKON APARECIDO PRODOCIO, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MAIKON APARECIDO PRODOCIO, qualificado a fls. 46 e JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, qualificado a fls.46, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, porque em 17.04.16, por volta de 12h20, no cruzamento da rua Doutor Carlos Botelho com a Rua Rafael de Abreu Sampaio Vidal, Bairro Dom Bosco, em São Carlos, previamente ajustado e com unidades de desígnios, subtraíram para eles, mediante violência física contra a vítima Maria José da Silva, uma bolsa contendo em seu interior a quantia de R\$180,00, um celular, um perfume e documentos pessoas. A ação é procedente. A vítima ouvida na presente audiência confirmou que foi abordada por duas pessoas, quais sejam, os réus. Disse a vítima que foi abordada, sendo que um dos agentes desceu da moto e a pegou pelo pescoço, deferindo-lhe uma "gravata". Ato contínuo, subtraiu sua bolsa, voltou para a sua moto e saiu correndo. O comparsa o aguardava na moto, providenciando a fuga. Posteriormente, ocorreu uma colisão com a moto que era conduzida por um dos denunciados, já que entrou na contramão e entrou no carro, a testemunha Marcos Roberto de Angelis, que acabou socorrendo a vítima. O réu Maikon confessou o crime, enquanto José Antonio não confessou totalmente, já que nega a agressão física. Assim, restou caracterizado o roubo e o concurso de agentes. Os réus são primários (fls.173 e fls.175/176). Frisa-se que o crime foi praticado em horário comercial, em pleno centro da cidade, em horário de intenso movimento, demonstrando os réus ousadia e periculosidade. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para início de cumprimento de pena, estando o réu Maikon preso não poderá recorrer em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão preventiva. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Os réus são confessos e as confissões harmonizam-se com o restante da prova. Ademais, as confissões foram espontâneas e precedidas de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, regime aberto, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MAIKON APARECIDO PRODOCIO, qualificado a fls. 46 e JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, qualificado a fls.46, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, porque em 17.04.16, por volta de 12h20, no cruzamento da rua Doutor Carlos Botelho com a Rua Rafael de Abreu Sampaio Vidal, Bairro Dom Bosco, em São Carlos, previamente ajustado e com unidades de desígnios, subtraíram para eles, mediante violência física contra a vítima Maria José da Silva, uma bolsa contendo em seu interior a quantia de R\$180,00, um celular, um perfume e documentos pessoas. Recebida a denúncia (fls.123), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.140). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.167 e 168). Hoje, em continuação, a vítima e uma testemunha comum, havendo desistência dos depoimentos das testemunhas ausentes. Os réus foram interrogados ao final. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia. A defesa pediu o reconhecimento da confissão, pena mínima e regime aberto. É o Relatório. Decido. O réu Maikon é confesso. José Antonio também admite o concurso de agentes e a subtração patrimonial, embora negue a prática de violência contra a vítima. Sua confissão é parcial, portanto, não configurando a atenuante. A prova oral é segura a reforçar a subtração praticada pelos réus e a vítima, hoje ouvida, confirma que um dos réus a pegou pelo pescoço e deu-lhe uma "gravata", fato também mencionado pelo réu Maikon, estando bem clara a violência praticada contra a ofendida. Assim, é caso do reconhecimento do roubo praticado em concurso de agentes. Os réus são primários e de bons antecedentes (fls.173 e 175/176). A confissão é atenuante cabível no caso de Maikon. Com relação a José Antonio incide tão somente a atenuante da menoridade, posto que a confissão parcial (que não inclui o emprego da violência física, não configura atenuante). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a) Maikon Aparecido Prodocio como incurso no art.157, §2°, inciso II, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal; b) condeno José Antonio de Oliveira Neto como incurso no art.157, §2º, inciso II, c.c. artigo 65, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que a culpabilidade é a normal do tipo, que a vítima não ficou ferida e recuperou o objeto subtraído logo em



seguida, posto que os réus caíram da moto logo ao iniciar procedimento de fuga, inexistindo prejuízo material para a ofendida, bem como observando o valor subtraído (R\$180,00), além de um celular e um perfume, que estavam na bolsa, junto com documentos dela, não são objetos de valor excessivamente alto, fixo, para cada um dos réus, a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da confissão (para Maikon) e a da menoridade (para José Antonio), que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Destaco que os dois réus admitiram a subtração e ambos manifestaram expressamente arrependimento. José Antonio inclusive participou dos atos da instrução e não se furtou à responsabilidade penal até o momento. Ambos manifestaram ao final da instrução a intenção de não recorrer e cumprir a pena que lhe fosse imposta. Nessas condições, o regime semiaberto é considerado suficiente para a adequada responsabilização. A existência de crime cometido na via pública contra transeunte vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar, do réu que já se encontra preso. Com relação ao réu solto, que manifestou intenção de não recorrer, o mandado de prisão será expedido após o trânsito em julgado. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2°, do CPP. Comunique-se o presídio que se encontra Maikon. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. A defesa e os réus manifestaram renúncia ao direito de recurso, conforme antecipado ao final da instrução. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réus: